

Por ordem superior se publica o seguinte:

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 445-A/76

de 4 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas várias disposições do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º

1.
2.

a) De segunda-feira a sexta-feira — trinta minutos, no período entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo.

Aos sábados — dez minutos, no período de emissão entre as 12 horas e 45 minutos e as 14 horas e 15 minutos, e quarenta minutos, no período entre as 20 e as 23 horas, estes últimos imediatamente a seguir ao serviço informativo.

Aos domingos — dez minutos, no período de emissão entre as 12 horas e 45 minutos e as 14 horas e 15 minutos, e trinta minutos, das 20 horas às 20 horas e 30 minutos;

- b)
- c)
- d)

3.

Artigo 53.º

1.

2. A Comissão Nacional das Eleições organizará, de acordo com o critério referido no número anterior, tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas, procedendo-se a sorteio, tudo com a antecedência de, pelo menos, dois dias em relação ao dia de abertura da campanha eleitoral.

3.
4.

Artigo 54.º

1. As publicações noticiosas, diárias ou não diárias, de periodicidade inferior a quinze dias, bem como as estações privadas de rádio que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, deverão comunicá-lo à Comissão Nacional das Eleições até quatro dias antes da abertura da mesma campanha.

2.
3.

Artigo 132.º

4. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique à Comissão Nacional das Eleições até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do artigo 66.º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5000 \$ a 50 000 \$.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha* — *António de Almeida Santos* — *José Meneres Pimentel*.

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. R. n.º 131, Suplemento, de 4-6-1976, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 25/76/M

de 26 de Junho

Considerando que não está prevista na Tabela Geral das Indústrias e Comércios, anexa ao Regulamento da Contribuição Industrial, a indústria da exploração de salas ou salões com máquinas de diversões, tipo «pin-ball»;

Atendendo a que a exploração desta indústria deve ser objecto de regulamento especial, tendo em conta que a proliferação de semelhantes salões podem causar inconvenientes de várias ordens;

Sob proposta dos Serviços de Administração Civil e Finanças; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração de salas ou salões com máquinas de diversões, tipo «pin-ball», fica sujeita a prévia autorização do Governador, ouvidos os Serviços de Administração Civil.

Art. 2.º Os requerimentos pedindo a autorização prevista no artigo anterior deverão mencionar os tipos de máquinas a instalar, o seu número e o local onde a exploração será exercida.

Art. 3.º Das licenças administrativas deverão constar o horário de funcionamento.

Art. 4.º Os prémios atribuídos pelas máquinas para a repetição de jogos, gratuitamente, não poderão em caso algum ser substituídos por dinheiro ou senhas de qualquer natureza.

Art. 5.º A contravenção ao disposto no artigo 4.º será punida com a multa de \$ 5 000,00 a \$ 50 000,00.

Art. 6.º É aplicável à exploração do jogo «Bowling» o artigo 1.º do presente diploma.

Assinado em 25 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 26/76/M

de 26 de Junho

Verificando-se a necessidade de incluir na Tabela Geral das Indústrias e dos Comércios, anexa ao Regulamento de Contribuição Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 634, de 30 de Maio de 1964, várias actividades que dela não constam especificamente;

Sendo também oportuno alterar a designação de uma verba da mesma tabela, por a mesma contrariar o disposto no Código de Posturas Municipais;

Sob proposta dos Serviços de Finanças e ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Na Tabela Geral das Indústrias e dos Comércio, anexa ao Regulamento de Contribuição Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 634, de 30 de Maio de 1964, são feitas as seguintes encorporações e alterações de verbas:

174/52.1 — Exploração de produção e distribuição de energia eléctrica.

Nos Concelhos das Ilhas:

Taxa única de\$ 12 000,00

323/73.3 — Instalações balneares nas praias e piscinas.

No Concelho das Ilhas:

1.ª classe\$ 800,00

2.ª classe\$ 600,00

3.ª classe\$ 300,00

324-A/73.4 — Salas ou salões com máquinas de diversões, tipo «pin-ball».

No Concelho de Macau e das Ilhas;

Taxa única de \$2 500,00 até ao limite de 10 máquinas para moedas de \$0,50 ou \$1,00, cobrando-se a importância de \$ 300,00 por cada máquina para moedas de \$0,50 excedente àquele número, e \$450,00 por cada máquina para moedas de \$1,00 igualmente excedente às 10 máquinas.

324-B/73.4 — «Bowling».

Nos Concelhos de Macau e das Ilhas:

Taxa única de \$800,00, até ao limite de 4 pistas, cobrando-se por cada pista a mais a importância de \$120,00.

325/73.5 — Salões de bilhar, por cada mesa.

No Concelho das Ilhas:

Taxa única de \$39,00.

Art. 2.º A verba n.º 226/56.1.6 «Carnes frescas, assadas e fumadas» da Tabela Geral das Indústrias e dos Comércio passa a denominar-se «Carnes assadas e fumadas».

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Julho de 1976.

Assinado em 25 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 117/76/M

de 26 de Junho

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 2.º orçamento suplementar do Montepio Oficial de Macau, para o ano económico de 1976;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Montepio Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1976, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção.

Governo de Macau, aos 25 de Junho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

2.º orçamento suplementar do Montepio Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1976.

RECEITA

Capítulo IV — Artigo 10.º — Saldo da gerência anterior:

Parte do saldo apurado no exercício de 1975...\$ 6 310,00

DESPESA

Verba insuficiente que se reforça:

Capítulo I

Despesas gerais — Despesas de Administração — Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º — Outras despesas com o pessoal dentro da Província:

N.º 6 — Subsídio de férias\$ 6 310,00

Macau, Sala das Sessões da Direcção do Montepio Oficial de Macau, 2 de Junho de 1976. — A Direcção. — Presidente, *Henrique Carlos Braga* — Vogais, *José Eugénio de Sousa* — *Armando Coelho Ferreira* — *Renelde Justo Bernardo da Silva* — *Américo da Silva Leong Monteiro*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Portaria

No uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Louvo o alferes miliciano de engenharia, Alfredo Augusto Casais Baptista, porque durante cerca de 16 meses em que desempenhou as funções de engenheiro de 2.ª classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes demonstrou qualidades que merecem ser publicamente reconhecidas. Aliando a conhecimentos técnicos invulgares para o seu tempo de formatura, uma relevante capacidade de análise dos problemas e situações e também uma extraordinária e simultaneamente discreta dedicação por todas as tarefas de que foi encarregado ou se encarregou de livre iniciativa, o alferes miliciano de engenharia, Casais Baptista, contribuiu de forma decisiva para que fossem levados a cabo com êxito os empreendimentos de obras públicas em curso, em especial a construção de estradas, arruamentos e barragens nas Ilhas da Taipa e Coloane, em que a sua acção permanente e atenta, tanto no âmbito da execução como do planeamento, se revelou de particular importância.